



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601153-47.2024.6.26.0001 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR(A): CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

RECORRENTE: PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564-A, SAMUEL ALVES DE AZEVEDO ANDRADE - GO51389, MARCELO REINA FILHO - SP235049-A, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623-A, TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO - GO58657, BRUNA ESTEPHANOVICHIL - SP477358, LUCAS JOSE SANTOS DE ASSUNCAO - SP464586, LUCAS VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP411882-A, LARISSA GIL - SP292246-A, PATRICIA TORRES CAMPANA PACHECO - SP296089-A, LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP79886, THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004-A

RECORRIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: SILVIA ANDREA FERRARO

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506-A, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, IOHANA BEZERRA COSTA - SP487432, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120, MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO - DF75274, JOAO VICTOR BIAO LINO - DF68127, FELIPE SANTOS CORREA - DF53078, CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF59109

Advogados do(a) RECORRIDA: JULIA VITORIA CABRAL LIMA - DF68891, RENATO BASTOS ABREU - DF66530, LARISSA MAIA AWWAD PENA RIBEIRO - DF29595, BRENO NENO SILVA CAVALCANTE - DF66000, ANA LUIZA GOMES DE MENDONCA - DF65178, CATHERINE FONSECA COUTINHO - DF58616, PRISCILA DE BARROS FERNANDES DOS SANTOS - DF34540, PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - DF50755, DIEGO MACIEL BRITTO ARAGAO - DF32510, MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGAO - SE2100, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, GUILHERME PRESCOTT MONACO - SP375476, MARIANE LIMA BORGES BRASIL - MG192615, MARIA CAROLINA JACCOUD DA SILVA SANTOS - SP467879, ROBERTO

PARAHYBA DE ARRUDA PINTO - SP101983, MARIA DA GLORIA FERREIRA TROGO - SP428924, BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - SP294272, ADRIENE SILVEIRA HASSEN - MG131803, ROBERTO LEONEL BOMFIM - DF50136, STEPHANO AZZI NETO - SP480721

Sustentaram oralmente, o Dr. Paulo Hamilton Siqueira Junior pelo recorrente Pablo Henrique Costa Marçal; o Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira pelo recorrido Partido Socialista Brasileiro - PSB - Município de São Paulo; e o Dr. Paulo Taubemblatt, Procurador Regional Eleitoral.

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que, em Ações de Investigação Judicial Eleitoral conjuntas, condenou o recorrente por uso indevido dos meios de comunicação, captação e gastos ilícitos de recursos e abuso de poder econômico, com aplicação de sanção de inelegibilidade e multa por descumprimento de liminar. As acusações baseiam-se na utilização de uma estratégia de monetização de conteúdo e remuneração de apoiadores ("cortadores") para disseminação massiva de vídeos com cunho eleitoral em redes sociais, especialmente por meio de um concurso na plataforma Discord.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a estratégia de promover a publicação massiva de vídeos curtos ("cortes") em redes sociais, mediante a promessa de prêmios em dinheiro aos produtores de conteúdo, com maior número de visualizações, configura (i) uso indevido dos meios de comunicação social; (ii) abuso de poder econômico; e (iii) captação e gastos ilícitos de recursos de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral veda expressamente a remuneração, a monetização ou a concessão de vantagem econômica a pessoas naturais para veiculação de propaganda eleitoral na internet. A realização de um concurso com oferta de prêmios para impulsionar a candidatura por meio da hashtag "#prefeitomarçal" constitui uma forma de remuneração proibida, o que caracteriza o uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente da comprovação do efetivo pagamento.

A utilização da técnica de monetização para criar uma falsa rede de postagens orgânicas, fomentada pela promessa de recompensa, configura o uso de ferramenta digital para alterar a repercussão da propaganda eleitoral, prática vedada pelo art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A gravidade da conduta foi demonstrada pelo alcance potencial da estratégia, que desequilibra a paridade de armas no pleito.

Embora configurado o uso indevido dos meios de comunicação, não houve prova inequívoca da efetiva transferência de valores ou da entrega de bens em montante suficiente para caracterizar o abuso de poder econômico e a captação e gastos ilícitos de recursos, o que impõe o afastamento da condenação nesses pontos específicos.

A multa por descumprimento de decisão liminar deve ser mantida, pois ficou comprovada a relação de preposição entre o recorrente e o administrador da comunidade na plataforma Discord, o que o torna corresponsável pela continuidade das atividades que haviam sido judicialmente suspensas.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por abuso de poder econômico e por captação e gastos ilícitos de recursos, mantendo-se a condenação por uso indevido dos meios de comunicação social, com a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, e a multa por descumprimento de ordem judicial.

Tese de julgamento: 1. A promoção de concursos com oferta de prêmios em dinheiro para incentivar a produção e disseminação massiva de conteúdo eleitoral na internet por pessoas naturais ("cortadores") configura uso indevido dos meios de comunicação social, por violar a vedação à remuneração e monetização de propaganda eleitoral prevista no art. 28, IV, 'b', 2, da Resolução TSE nº 23.610/2019. 2. A ausência de prova robusta sobre o dispêndio de recursos financeiros em volume expressivo afasta a condenação por abuso de poder econômico e gastos ilícitos de campanha, ainda que a conduta se enquadre como uso indevido dos meios de comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar.

No mérito, ACORDAM, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a condenação por captação e gastos ilícitos de recursos e abuso de poder econômico, efetuados nas AIJE's 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-85.2024.6.26.0001, e manter a procedência das ações em relação à acusação de uso indevido dos meios de comunicação social e a sanção de inelegibilidade de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2024, nos termos do disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como a manutenção da multa de R\$ 420.000,00, aplicada, contra os votos do Juiz Regis de Castilho, da Juíza Domitila Manssur e do Desembargador Mairan Maia Júnior, que dão provimento ao recurso e julgam totalmente improcedente a ação, afastando a multa imposta por descumprimento, bem como as cautelares ordenadas nos autos respectivos.

Desempatou o Desembargador Presidente.

Declara o voto o Juiz Regis de Castilho.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Silmar Fernandes (Presidente), Roberto Maia Filho e Mairan Maia Júnior; e dos Juízes Domitila Manssur, Regis de Castilho, Rogério Cury e Claudio Langroiva Pereira.

São Paulo, 04/12/2025

CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

Relator(a)

Documentos Seleccionados

RELATÓRIO

Pablo Henrique Costa Marçal recorre contra a r. sentença, que julgou parcialmente procedente as ações de investigação judicial eleitoral n° 0601153- 47.2024.6.26.0001, 0601144-85.2024.6.26.00001 e 0601154-85.2024.6.26.0001, para condená-lo pelo uso indevido dos meios de comunicação, captação e gastos ilícitos de recursos e abuso de poder econômico, impondo-lhe a pena de inelegibilidade de 8 (oito) anos e o pagamento da multa diária decorrente do descumprimento de medida liminar, imposta nos autos da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), nos termos do disposto no artigo 537, caput, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o pedido de cassação de registro e diploma, exclusivamente em virtude da chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita. No mais, julgou improcedente a ação em relação a Antônia de Jesus Barbosa Fernandes (ID 66813636 e 66813646).

Alega o recorrente (ID 66813656), preliminarmente, a inépcia das iniciais e a litispendência entre a ação movida pelo PSB e aquela proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Suscita o cerceamento de defesa, vez que foram juntados documentos após a petição inicial, sem que a defesa fosse intimada para se manifestar, bem como do indeferimento da prova oral. Afirma que as provas digitais (vídeos e capturas de tela), apresentadas pelos autores, não possuem certificação de autenticidade (como Verifact) ou informação de data e hora, o que as torna inválidas e que a exclusão de Jefferson Zantut e Bruna do processo, após a apresentação da defesa de Marçal, teria prejudicado sua estratégia processual. Por fim, reclama que a sentença teria se baseado em fundamentos não alegados nas petições iniciais, como "censura reversa" e "simulação" (art. 167 do Código Civil), violando o direito de defesa.

No mérito, alega a ausência de prova de que o recorrente contratou e pagou terceiros, para disseminar conteúdo eleitoral e que as acusações estão baseadas em meras matérias jornalísticas e vídeos descontextualizados.

Destaca que os "cortes" de seus vídeos seriam feitos por "criadores" autônomos, que monetizam conteúdo na internet, muitos utilizando sua imagem sem autorização e sem qualquer vínculo com sua campanha e negou qualquer participação no concurso de cortes realizado na plataforma Discord, administrada por Gabriel Galhardo, o que torna indevida a multa de R\$ 420.000,00.

Afirma que os conteúdos não continham pedido explícito de voto e que não se comprovou qualquer pagamento ou contratação para impulsionamento.

Requer o acolhimento das preliminares para extinguir ou anular o processo e, subsidiariamente, a reforma total da sentença para julgar as ações improcedentes, com o afastamento da inelegibilidade e da multa, por falta de provas e de gravidade das condutas.

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, em contrarrazões (ID 66813664), refuta a alegação de litispendência, pois os autores das ações são diferentes e as causas de pedir não são idênticas; que, conforme a Súmula 62 do TSE, o recorrente se defende dos fatos narrados e não na qualificação jurídica dada a eles; e nega a obrigatoriedade legal de usar ferramentas de certificação como o blockchain, para validar provas da internet.

No mérito, reafirma que o recorrente desenvolveu uma estratégia ilícita para cooptar colaboradores ("cortadores"), para disseminar massivamente seus conteúdos com viés eleitoral. Isso foi feito mediante promessa de ganhos financeiros e organização de "campeonatos de cortes", em plataformas como o Discord.

Destaca o uso de intermediários e empresas, para realizar os pagamentos aos apoiadores, e a criação de um "exército" de divulgadores remunerados, que amplificou artificialmente o alcance de Marçal, driblando os algoritmos das plataformas e criando uma vantagem desleal sobre os concorrentes.

Requer a manutenção da sentença.

Silvia Andrea Ferraro, em contrarrazões (ID 66813666), endossa a peça do PSB e afirma não ter nenhum outro fato ou argumento jurídico a acrescentar.

O Ministério Público Eleitoral (ID 66813668) sustenta que não há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações ajuizadas; que a ausência de obrigatoriedade legal de usar ferramentas específicas, como "Verifact", para certificar provas digitais; e que exclusão de Jefferson Zantut e Bruna foi correta, por se tratar de litisconsórcio facultativo, não havendo prejuízo à defesa.

No mérito, alega que o número de visualizações (estimado em 3,5 bilhões no TikTok, segundo o próprio Marçal) foi obtido por meio de uma fonte ilícita (impulsioneamento por terceiros não identificados), configurando captação ilícita de recursos, violando o art. 24, § 4º, e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Requer a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 66929458).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO RELATOR CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0601153-47.2024.6.26.0001
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR(A)	: CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

RECORRENTE: PABLO HENRIQUE COSTA MARCAL

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: SILVIA ANDREA FERRARO

VOTO 1522

As preliminares não merecem acolhida.

As três ações propostas atendem aos requisitos processuais mínimos, para a ocorrência regular da tramitação, quais sejam a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

As condições da ação são avaliadas, no processo civil e no penal, com base nas alegações constantes da petição inicial, não do enquadramento jurídico sugerido pela parte. Por essa razão os demandados devem apresentar sua defesa, com base nos fatos que lhe são imputados na acusação, e não apenas na classificação jurídica.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. OFENSA À REGRA REGIMENTAL DE PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. ADITAMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Correta a prevenção de Turma apontada pela Secretaria Judiciária nos termos do art. 10 do RISTF. 3. A aplicação da emendatio libelli não demanda o aditamento da inicial acusatória ou a intimação da defesa quando há narração implícita da conduta delituosa no oferecimento da denúncia. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o réu se defende dos fatos veiculados na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedentes. 5. Não configura bis in idem a utilização da condição de policial do ora agravante como argumento de reforço para descrever o caráter intimidatório da abordagem, realizada por diversas pessoas, e também para majorar a pena aplicada. 5. Agravo regimental desprovido (STF - HC 230835 MG, Relator Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento 19/12/2023, Segunda Turma, DJe 02-02-2024).

Assim, a análise da suposta extrapolação do objeto das ações, por ocasião do julgamento (extra petita), será decidida apenas com o mérito.

Também não há que se cogitar a ocorrência de litispendência, já que, segundo o artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso, as três ações foram ajuizadas por partes distintas.

A imprescindibilidade de documento, apto a atestar a autenticidade e a integridade do conteúdo digital, também não encontra amparo na legislação vigente. O precedente citado no recurso se refere a representação por propaganda irregular, veiculada através do story do facebook e instagram, que tem rito e especificidades próprias, que não se aplicam à presente ação.

Já o artigo 47, da Resolução nº 23.608/2019, citado pelo recorrente, é expresso ao consignar que a citação será acompanhada, se houver, de cópia da transcrição do conteúdo e da informação de dia e horário em que o material impugnado foi exibido; o que exclui a compulsoriedade das informações para o recebimento da ação.

Ademais, a discussão proposta nos autos não tem vinculação direta com a data e hora da divulgação dos vídeos, mas à “estratégia de marketing digital” adotada pelo recorrente.

A análise sobre o momento e o contexto em que os vídeos foram produzidos e veiculados, faz referência ao mérito da causa e decorre da análise do conjunto probatório, não justificando o indeferimento da inicial, como sugerido pelo recorrente.

Também não merece acolhimento a preliminar de violação do devido processo legal e de cerceamento de defesa, em virtude da exclusão de Jefferson Zantut e Bruna do polo passivo da presente AIJE (0601153-47.2024.6.26.0001), após a apresentação de defesa pelo ora recorrente e sem que lhe fosse concedido o direito de se manifestar sobre a exclusão dos corréus.

Tal como assentado pelo MM. Juiz a quo, a relação jurídica no polo passivo da AIJE configura um litisconsórcio passivo facultativo entre os réus, que são candidatos e as pessoas que eventualmente hajam contribuído para a realização da conduta abusiva, conforme consolidado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (precedente: Recurso Ordinário Eleitoral 060304010/DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 122, 01/07/2021).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. DECADÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão deste Tribunal pelo qual, por unanimidade, negou-se provimento ao agravo regimental - mantida inalterada a decisão pela qual foi afastada a decadência por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita 2. Na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, a fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial e é compatível com o art. 93, IX, da Constituição do Brasil. Precedente. 3. Consignou-se, no acórdão embargado, que o entendimento firmado pelo TSE no RO-EI nº 0603040-10.2018.6.07.0000 (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 1º.7.2021), no sentido não se exigir litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiário e o autor do ato abusivo em AIJE, aplica-se ao caso dos autos, relativo às Eleições 2020, pois referido precedente foi o primeiro processo das Eleições 2018 a abordar a temática em análise e, naquele julgamento, este Tribunal consignou expressamente que a nova orientação teria aplicação para as Eleições 2018 e seguintes, em observância ao postulado da segurança jurídica. 4. Inexiste omissão no decisum combatido, no qual foi enfrentada a alegada ofensa aos comandos constitucionais da segurança jurídica, da anterioridade eleitoral, do devido processo legal e da isonomia. 5. Este Tribunal Superior, embora de forma contrária aos interesses dos embargantes, pronunciou-se sobre todas as questões necessárias ao deslinde do feito, amparada na legislação eleitoral e no entendimento jurisprudencial acerca do tema. Em

verdade, o alegado vício de omissão no acórdão embargado evidencia insurgência afeta à solução jurídica adotada, hipótese incompatível com esta via recursal, cujo manejo é restrito e destinado ao aprimoramento do julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060029105, Relator Min. André Ramos Tavares, DJE 25/03/2025).

Dessa forma, a permanência dos demais investigados no feito, não era condição indispensável para o válido processamento e julgamento da ação em relação ao ora recorrente. O magistrado, na condução do processo, possui a prerrogativa de analisar a pertinência subjetiva da demanda e, entendendo pela ilegitimidade de parte de alguns dos demandados, pode excluí-los da lide a qualquer tempo, conforme sua convicção, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir e a decisão seja devidamente fundamentada.

De toda sorte, sabe-se que o sistema de nulidades no direito processual pátrio, inclusive no âmbito eleitoral, rege-se pelo princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual não se declara a nulidade de um ato processual, sem a efetiva comprovação de prejuízo para a parte que a alega.

O recorrente, em sua peça recursal, limita-se a sustentar a nulidade de forma genérica. Não demonstra, em termos práticos, qual teria sido o prejuízo advindo da ausência de sua manifestação sobre a exclusão dos corréus. Com efeito, “cabe ao réu, na contestação, expor defesas processuais e as de mérito passíveis de serem arguidas naquele momento processual, isto é, na peça processual devem estar concentradas todas as teses (...). O princípio da eventualidade impõe ao réu que, na contestação, apresente todas as suas teses passíveis de serem arguidas naquele momento processual” (STJ - REsp 1224195 SP 2010/0220572-0, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T4 - QUARTA TURMA, DJe 01/02/2012). Assim, a sua oportunidade de defesa foi plenamente exercida quando apresentou sua contestação, na qual pôde impugnar todos os fatos que lhe foram imputados na petição inicial.

A exclusão de outros investigados do processo não alterou a base fática das condutas imputadas ao recorrente na inicial, tampouco limitou sua capacidade de se contrapor aos argumentos do autor da ação. O direito ao contraditório e à ampla defesa foi devidamente assegurado.

Ademais, diferentemente do afirmado pelo recorrente, a exclusão das partes se deu antes mesmo que fosse viabilizada a citação dos dois demandados (ID 66813469).

A alegação de preclusão para a produção de novas provas e da inobservância do devido processo legal, não merece acolhida. Isso porque a questão foi devidamente apreciada pelo magistrado de primeiro grau, que reconheceu a preclusão das provas requeridas pela autora do processo nº 0601154-32.2024.6.26.0001 e indeferiu a produção das provas requeridas na petição ID 66813785, daqueles autos, conforme decisão ID 66813791, da qual destaco o seguinte trecho:

“(...) todos os referidos pedidos supramencionados não estavam originalmente na petição inicial (ID nº 125015728) e, nos termos, do artigo 22, “caput”, da Lei Complementar nº 64/1990, incumbe ao autor na petição inicial “(...) relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (...)” e, deste modo, considero preclusa o momento para indicação de provas pela autora na petição inicial, ressalvados os documentos novos destinados a fazer provas de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos e de documentos formados após a petição inicial ou a contestação ou daqueles que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, conforme previsão existente no artigo 435, ‘caput’ e parágrafo único, do CPC, e segundo precedente de decisão interlocutória proferida por órgão colegiado nos autos da AIJE nº 060081485.2022.6.00.0000 (TSE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/02/2023, DJE 03/03/2023)” (grifei).

O mesmo se observa em relação às provas tardiamente requeridas na ação nº 0601153-47.2024.6.26.0001, conforme se extrai da decisão ID 66813617, que consignou expressamente a preclusão para a inclusão de nova testemunha, nos seguintes termos: “a delimitação de testemunhas da autora deve ser efetuada na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 22, ‘caput’, da Lei Complementar nº 64/1990, ficando preclusa inclusão a posteriori pela autora”.

Conclui-se que, se as provas não foram produzidas, não houve prejuízo à defesa. Portanto, não há qualquer nulidade processual (princípio "pas de nullité sans grief").

Quanto ao indeferimento da prova oral requerida pela defesa, o magistrado de primeiro grau decidiu de forma fundamentada que as “testemunhas Diego Neves das Chagas Sousa, Vinicius de Freitas Pinto, Jonathan Bruno Matos de Camargo e Vitor Hugo Sousa Santos foram arroladas com o intuito de demonstrar que não houve e não há pagamento, por parte do requerido tampouco por parte de suas empresas, para realização de cortes na internet com viés eleitoral... Referida justificativa de que não houve e não há pagamento, por parte do réu Pablo Marçal tampouco por parte de suas empresas, para realização de cortes na internet com viés eleitoral não é plausível, pois, conforme os próprios réus alegaram na contestação (ID nº 127249455), '(...) é inviável, uma vez que a prova negativa é, em regra, impossível de ser produzida. (...)’”.

Em meu entender, a prova negativa pretendida não é possível de ser produzida pela via testemunhal, mas tão-somente pela documental, com apresentação de registros financeiros.

Portanto, também neste ponto, não fica evidenciado efetivo prejuízo à defesa, não se vislumbrando a ocorrência de nulidade.

Quanto aos documentos juntados pelo órgão ministerial, após a apresentação da defesa na ação nº 0601144-85.2024.6.26.0001 (ID 66813715 a 66813719), bem como pelo PSB no processo nº 0601153-47.2024.6.26.0001 (ID 66813582 a 66813597), foi oportunizada a manifestação do recorrente em sede de alegações finais, inexistindo cerceamento de defesa.

No mais, não restou demonstrado na peça recursal que os documentos juntados tenham sido, de qualquer forma, considerados para fundamentar a decisão de mérito, o que afasta a alegação de nulidade por ausência de prejuízo.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

São três as ações de investigação judicial eleitoral, julgadas em conjunto.

Na ação de nº 0601153-47.2024.6.26.0001, o Partido Socialista Brasileiro de São Paulo alega que Pablo Marçal desenvolveu uma estratégia de "cooptação de colaboradores", para disseminar massivamente seus conteúdos em redes sociais e serviços de streaming. Essa estratégia consistiria em remunerar apoiadores, conhecidos como "cortadores", para que editassem trechos de seus vídeos e publicassem em seus perfis nas redes sociais (TikTok, Instagram, YouTube), com o uso de hashtags que identificassem o candidato.

Segundo a inicial, a organização ocorria por meio de um aplicativo, principalmente em um canal na plataforma Discord, com mais de 112 mil membros, onde eram promovidos "campeonatos". Os participantes eram incentivados a produzir "cortes" e os que obtinham mais visualizações recebiam prêmios em dinheiro, com valores que poderiam chegar a centenas de milhares de reais.

A prática configura contratação de pessoas para realizar publicações de cunho político-eleitoral, o que é expressamente vedado pela legislação (art. 29, § 8º da Res. TSE nº 23.610). Tais conteúdos indicam que eram feitas não apenas propaganda eleitoral antecipada positiva (em favor de Pablo Marçal) e negativa (com relação a todos os outros candidatos), mas também são difundidos inúmeros vídeos com conteúdo político-eleitoral, de acordo com a definição normativa oferecida pelo art. 27-A, § 1º da Res. TSE nº. 23.610.

Na ação nº 0601144-85.2024.6.26.00001, o Ministério Público Eleitoral afirmou a prática de abuso de poder econômico, decorrente da farta distribuição de brindes promocionais de candidatura, com uso de evento público para seu favorecimento e promoção pessoal.

Destacou-se, ainda, que o recorrente estaria estimulando eleitores, já no período de pré-campanha, a replicar sua propaganda eleitoral mediante a promessa de pagamentos aos “cabos eleitorais” e “simpatizantes”. “Ao estimular o eleitorado a propagar as mensagens eleitorais pela internet, o candidato, sem declarar a forma de pagamento e computar os fatos financeiramente em prestação de contas ou documentações transparentes e hábeis à demonstração da lisura de contas, aponta para uma quantidade financeira não declarada, não documentada e sem condições de relacionamento dos limites econômicos utilizados para o ‘fomento eleitoral’ de tais comportamentos, desequilibrando o pleito eleitoral”.

Por fim, na ação nº 0601154-32.2024.6.26.0001, a Bancada Feminista do PSOL argumentou que, segundo matéria do "The Intercept Brasil", a maquiadora da esposa do candidato, Talita Alves Trindade Vieira, pagou por um anúncio no Google que, embora parecesse promover um curso de Marçal, direcionava os usuários para o site oficial de sua campanha.

Segundo a inicial desta ação, o Portal Metrôpoles, a partir de pesquisas feitas junto a especialistas e junto às informações públicas obtidas nos canais da Justiça Eleitoral, também divulgou suspeitas de prática de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação, com a propagação de fake news.

Os fatos configurariam um "escandaloso esquema fraudulento", que utiliza o poderio econômico para distorcer a opinião pública e violar os princípios de lisura, paridade de armas e transparência dos gastos de campanha.

A acusação foi julgada improcedente pelo magistrado de primeiro grau.

No caso dos autos, observa-se que as imputações decorrem, principalmente, da utilização do serviço de remuneração e monetização da mobilização nas redes sociais, com o intuito de ampliar a exposição da imagem do recorrente, com a construção de uma falsa rede de postagens orgânicas. Falsa porque as publicações não são produzidas de forma espontânea, mas fomentadas pela promessa de prêmio ou remuneração.

Pois bem.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito propriamente dito, importante destacar que a legislação eleitoral autoriza apenas o uso de duas modalidades de propaganda paga na internet: o impulsionamento de conteúdo e os links patrocinados.

As referidas ferramentas priorizam, mediante pagamento, o conteúdo da publicação e os resultados de buscas, respectivamente, e são contratadas pelo candidato diretamente com o provedor da aplicação de internet, com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país, constando de forma explícita na publicação o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou, ainda, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, da pessoa responsável.

O referido serviço está detalhadamente regulamentado na Resolução TSE nº 23.610/19 (alterada pela Resolução TSE nº 23.671/21), segundo a qual somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral, poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda de conteúdo político-eleitoral e devem, ainda, manter repositório desses anúncios para acompanhamento, em tempo real, do conteúdo, dos valores, dos responsáveis pelo pagamento e das características dos grupos populacionais que compõem a audiência (perfilamento) da publicidade contratada; entre outras exigências previstas no artigo 27-A da mesma norma.

A legislação eleitoral pretendeu com isso facilitar não apenas a responsabilização do provedor (artigo 57-B, § 4º, da Lei das Eleições), mas também a identificação dos envolvidos e o rastreamento

dos recursos financeiros utilizados, já que o seu uso é vedado às pessoas naturais, conforme previsão do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.610/19.

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução;

b) pessoa natural, vedada:

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução.

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

Significa dizer que, as demais formas de propaganda remunerada na internet são proibidas, inclusive a monetização de redes sociais, conforme expresso no item 2 da alínea b do inciso IV do artigo 28 acima transcrito.

Por esse sistema de “monetização de redes sociais”, os criadores de conteúdo (pessoas naturais e empresas) transformam suas atividades online em fontes de renda, seja através do sistema de parcerias, seja pelo sistema de recompensa pela realização de determinada tarefa.

A remuneração pode ser feita pela plataforma, via paypal, ou diretamente pelo patrocinador do evento, funcionando a plataforma como simples meio de comunicação, para a divulgação da “oportunidade de negócio”, o que dificulta (impossibilita) o controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral.

O próprio recorrente reconhece, em sua defesa, ser um dos maiores influenciadores no mundo digital brasileiro.

Em diversos vídeos juntados com a inicial da ação nº 0601153-47.2024.6.26.0001 (ID 66813419 a 66813421 e 66813467) reconhece, ainda, que dobrou o tamanho das suas redes sociais fazendo uso do “sistema de cortes”. Por essa técnica, qualquer pessoa destaca (recorta) trechos da fala do recorrente e publica em perfil próprio, de múltiplas redes sociais, adicionando uma música ou legenda, e associando uma “hashtag” vinculada ao nome do recorrente, para promover as suas redes sociais (que “ganha” novos seguidores).

Transcrevo trecho:

“(...) Eu tô pagando em dinheiro. Ninguém dá conta de ter dois bilhões de visualizações no TikTok se não fizer isso. (...) Toda hora chega os pagamento ali. Eu falo, mano pra que, onde que vai esses cem mil reais? Pro seus menino do corte, premiação pra quem corta vídeos (...)”.

Em outro vídeo o recorrente destaca que, uma vez publicado o conteúdo, é impossível impedir a viralização.

A técnica por ele desenvolvida, antes do período eleitoral, se consolidou como uma verdadeira estrutura empresarial; o recorrente remunera não apenas os “influencers digitais” que fazem a sua promoção, mas também vende cursos para ensinar como fazer cortes e se beneficiar com a ferramenta, sem que haja a formalização de qualquer vínculo formal entre os envolvidos. Ou seja, as pessoas remuneradas pelo recorrente (através de sua pessoa física ou jurídica) não são consideradas seus funcionários, não possuem cadastro prévio ou qualquer forma de vínculo formal, variando a cada evento, o que impossibilita a identificação prévia dos agentes e a fiscalização externa, inclusive da movimentação financeira.

A sistemática está intrinsecamente associada às redes sociais do recorrente, cujo uso deixou de ser pessoal e passou a ser empresarial, razão pela qual a utilização dos mesmos perfis em sua campanha política, por si só, deve ser considerada irregular por violar a legislação eleitoral.

As plataformas digitais do recorrente servem, não apenas para compartilhamento de informações, interação e construção de comunidades, com fins de entretenimento e networking, mas também para fins comerciais e políticos. A monetização de conteúdo utilizada pelo recorrente, permite que as pessoas se organizem e atuem, motivados pela oferta de remuneração (prêmios), em prol de sua candidatura, funcionando como verdadeiros “cabos eleitorais digitais”. O que é vedado pela legislação eleitoral.

A hipótese permite que se faça uma analogia dos referidos veículos de comunicação com rádio e televisão (que na atualidade mobilizam menos espectadores do que as mídias digitais), em razão da sua estrutura de veículo de comunicação de massa (atingindo, segundo o próprio recorrente, bilhões de pessoas). Ora, se a legislação eleitoral proíbe (artigo 45, §1º, da Lei nº 9.504/97) que as emissoras transmitam programa apresentado ou comentado por pré-candidato, também o uso de tais rede sociais, nesse panorama, é vedado. Isso porque se trata de verdadeira estrutura empresarial, que permite a massiva participação e remuneração das pessoas, para a promoção e divulgação da candidatura do recorrente, violando a paridade de armas entre os candidatos.

O próprio recorrente reconhece que foi precursor, no desenvolvimento de técnicas de monetização de conteúdo digital, e que é impossível desvincular o passado do requerido inserido nas mídias sociais.

Não por outro motivo, o recorrente e terceiros (eleitores ID 66813476, 66813484 e 66813469) se insurgiram contra a medida liminar concedida nestes autos (ID 66813469), que suspendeu a conta @pablomarcas, afetando todo o conteúdo disponível na conta e, supostamente, “o único meio de propaganda do impetrante”.

A tese suscitada pela defesa, no sentido de que a ordem deveria “ser restrita à remoção de postagens específicas consideradas irregulares” era descabida, já que a medida não impediria o uso indevido dos referidos conteúdos, por contas de apoiadores do Investigado ou mesmo pela conta @pablomarcas.

Dito isso, passo ao caso em exame.

A impugnação se refere, especificamente, a concurso realizado entre 24/06/2024 e 07/07/2024, conforme regulamento abaixo reproduzido, “todos os cortes/vídeos devem possuir a hashtag #prefeitomarcas”, o que evidencia o cunho eleitoral do concurso e a intenção da promoção da candidatura, já anunciada pelo recorrente.

O concurso foi lançado via Discord, na comunidade “Cortes do Marçal”.

Jefferson Zantut (APP) 22/06/2024 19:02
(editado)

REGULAMENTOS DA COMPETIÇÃO

◆ INÍCIO: 24/06/2024
◆ FINAL: 07/07/2024

O seu objetivo é conseguir o maior número de visualizações possível, pois é esse o critério que vai ser levado em consideração na competição geral. Você deve postar os cortes nas mídias sociais abaixo:

- ➔ TikTok (@pablomarcal1)
- ➔ YouTube Shorts (@pablomarcall)
- ➔ Instagram Reels (@pablomarcall)

⚠ **Atenção:** Sua conta no Discord permite apenas a inclusão de uma conta em cada rede social (Youtube Shorts, Tiktok, Instagram Reels).

⚠ **Atenção:** Ao ganhar a premiação diária duas vezes na semana, o competidor em questão não poderá mais receber prêmios na mesma semana

Mais informações sobre a **PREMIAÇÃO** em: #🔥;premiacao.

=====

1º REGULAMENTO

Todos os cortes/vídeos devem possuir a hashtag #prefeitomarçal E #cariani.
A marcação deverá ser feita na legenda/descrição!

2º REGULAMENTO

As suas contas cadastradas na competição tem que seguir todas as redes sociais do Pablo Marçal e do Renato Cariani, nos respectivos canais:

- ➔ TikTok (@pablomarcal1)
- ➔ YouTube (@pablomarcall)
- ➔ Instagram (@pablomarcall)
- ➔ TikTok (@renato_cariani)
- ➔ YouTube (@renatocariani)
- ➔ Instagram (@renato_cariani)

3º REGULAMENTO

Os comentários dos posts tem que estarem visíveis/ativados.
Proibido a ocultação de likes/curtidas no vídeo.

4º REGULAMENTO

Proibido a utilização de tráfego pago durante o período da competição.
Extremamente proibido a utilização de bot's de visualizações e qualquer meio ilícito.

5º REGULAMENTO

Durante a competição é **PROIBIDO** o conteúdo de terceiros, apenas, cortes do Pablo Marçal e Renato Cariani.
Obs: Só serão válidos cortes dos dois juntos.

6º REGULAMENTO

Caso você fique sem postar algum vídeo em qualquer uma das três redes sociais no período de três dias, seu cadastro será removido do nosso sistema!

Exemplo de remoção: eu fiquei três dias sem postar pelo menos um vídeo nas três redes sociais.
Exemplo de não remoção: eu postei pelo menos um vídeo em três dias em uma rede social.

7º REGULAMENTO


Os vídeos da competição **NÃO** devem ser memes ou chacota envolvendo o Pablo Marçal e Renato Cariani, tampouco terem nos perfis participantes vídeos de mesmo teor referente a ambos.

8º REGULAMENTO

É proibido a utilização de conteúdos pagos para fazer cortes/vídeos.
Ex: Vídeo de alguma mentoria.

9º REGULAMENTO

Para participar do sorteio, é necessário ter publicado no mínimo 20 vídeos no período da competição!



Cortes do Marçal © Todos os direitos reservados.

O Discord foi criado como uma plataforma de troca de mensagens em texto, áudio e vídeo, com o intuito de ajudar equipes de jogos online a se comunicar, facilitando a construção de estratégias em games em tempo real. Todavia, tornou-se uma poderosa ferramenta de intermediação de comunicação, utilizada pelo recorrente para ampliar sua rede de influência, no mundo digital, e permitir conversas com um número ilimitado de pessoas simultaneamente.

A plataforma escolhida pelo recorrente, para hospedar a comunidade “Cortes do Marçal”, tem natureza transnacional, não tem sede própria no Brasil (ID 66813559) e sua atividade também não está regulamentada; o que traz ainda maiores dificuldades de fiscalização. Destaca-se que a regulamentação do Discord no Brasil ainda não é clara e está em discussão, especialmente devido a preocupações com a segurança de menores e a presença de conteúdo impróprio na plataforma.

Não há como tal fato ser ignorado pelo recorrente, como profundo conhecedor do funcionamento das plataformas digitais, que também não pode negar, como não o fez, o prévio conhecimento sobre os fatos narrados nas ações em exame.

Em sua defesa, o recorrente afirma apenas que “o mencionado campeonato foi realizado pelo requerido Jefferson Zantut, sem qualquer participação ou pagamento do prêmio pelo requerido”. Entretanto, não nega que tinha conhecimento do concurso, promovido na comunidade criada pelo recorrente, dentro da plataforma Discord.

A comunidade do Discord denominada "Cortes do Marçal", realiza diversos campeonatos, nos quais os participantes geram e divulgam vídeos curtos, promovendo Pablo Marçal em troca de prêmios em dinheiro (ID 66813407 a 66813413), como no caso ora em comento.

Ora, se o candidato tinha conhecimento da realização de concurso de monetização, promovido dentro da referida comunidade, com o fim específico de promover a sua candidatura, o que é vedado pela legislação eleitoral (artigo 28, IV, b, 2, da Resolução TSE nº 23.610/19, acima transcrito), e permaneceu inerte se beneficiando da promoção, não há como negar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ainda que ausente a prova de que tenha custeado os prêmios do referido concurso. Conseqüentemente, é manifestamente inverídica a afirmação de que não praticou qualquer ação ou omissão irregular, relacionada aos fatos.

No concurso específico, o organizador exigia a utilização de três redes sociais e permitia a premiação do mesmo competidor apenas duas vezes por semana, desde que tivesse, no mínimo, 20 postagens no período da competição, e obrigava que os interessados divulgassem conteúdo vinculado ao concurso ininterruptamente. Isso porque, “caso você fique sem postar algum vídeo em qualquer uma das três redes sociais no período de três dias, seu cadastro será removido do nosso sistema!” A exigência fazia com que as publicações fossem feitas, mesmo quando o participante não pudesse ser premiado.

Assim, esse simples fato torna desnecessária a prova de pagamento do prêmio, já que as publicações em massa aconteciam independente do pagamento, muito embora esse fosse o objetivo final daqueles “cortadores”.

O concurso também exigia que as contas cadastradas deveriam seguir todas as redes sociais do Pablo Marçal, ampliando ainda mais a sua esfera de influência digital.

Outra peculiaridade do concurso em questão, organizado por terceiro em inequívoco favor do recorrente, é a falta de clareza nos procedimentos de inscrição dos competidores, que impossibilitou que a Justiça Eleitoral, ou que qualquer outra pessoa, tivesse efetivo acesso ao número de participantes, de postagens e visualizações alcançadas. Os interessados deveriam apenas atender aos requisitos impostos no “edital”, e comunicar ao organizador os seus resultados por plataforma de comunicação, sem fiscalização da Justiça Eleitoral e protegidos pelo sigilo.

A técnica foi desenvolvida para permitir a mobilização de massa, sem possibilitar qualquer tipo de controle, como já detalhado nesta decisão, razão pela qual é expressamente vedada pela Lei Eleitoral.

Ressalte-se que a Resolução TSE nº 23.610/19, que regulamenta a divulgação da propaganda eleitoral, veiculada por pessoas naturais, dispõe expressamente:

Art. 28 (...)

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.

§ 6º-A. Observado o disposto no § 6º e nos itens 1 e 2 da alínea b do inciso IV do caput deste artigo, é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que:

I - alcancem grande audiência na internet;

II - ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags.

§ 6º-B. Não se aplica o disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo para fins ilícitos, sob pena de responsabilização das pessoas organizadoras, das criadoras do

conteúdo, das distribuidoras e das participantes, na proporção de suas condutas, pelos ilícitos eleitorais e penais.

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

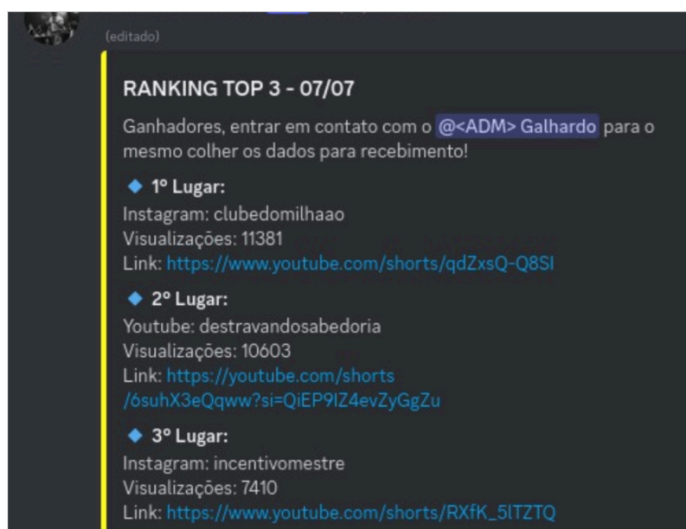
Ora, se a manifestação espontânea já encontra restrições, quiçá aquela produzida em razão da oferta de prêmios e remuneração.

Por esse mesmo motivo, a tese de que “a requerente não logrou êxito em comprovar que o requerido efetuou pagamento para terceiros realizarem cortes de seus vídeos e republicarem em suas redes sociais, com o intuito de fomentar a sua pré-campanha ou campanha”, não afasta a possibilidade da caracterização do ilícito (uso indevido dos meios de comunicação sociais).

A estratégia de engenharia social, desenvolvida pelo recorrente, é realmente inovadora no contexto das eleições brasileiras, mas também é proibida, seja pela impossibilidade de controle (mesmo pelos seus organizadores) e de fiscalização; seja pela oferta de remuneração de pessoas físicas, para a promoção de candidatura.

Repita-se, ainda que não comprovado qualquer pagamento ou inscrição no concurso, a utilização da técnica de monetização é irregular, o que torna a mera veiculação do anúncio ilegal, resultando no uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos da norma regulamentadora.

Para além disso, verifica-se que os três primeiros colocados do dia 07/07, alcançaram o total de 29.394 visualizações.



Ora, o fato por si só já evidencia a gravidade da conduta, visto que, se considerarmos apenas os três participantes, a promoção poderia alcançar, se assim seguisse, em tese, considerados os treze dias do concurso, cerca de 382.122 visualizações. A repercussão, entretanto, foi muito superior.

Indiscutível que a técnica utilizada e comprovada nos autos, caracteriza a utilização de “ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros” (art. 28, §3º da citada Resolução) e, conseqüentemente, o uso indevido dos meios de comunicação sociais.

Por outro lado, ausente prova inequívoca do efetivo pagamento de prêmio em dinheiro pelo recorrente ou por terceiro, entendo que, por consequência, não se pode considerar como comprovado o abuso do poder econômico, nesse particular.

O mesmo raciocínio se aplica ao sistema simplificado de recompensa, como a oferta de brindes (bonés), em razão da simples marcação de uma quantidade específica de pessoas.



A oferta “impulsiona” as publicações do recorrente, sem o uso da ferramenta legítima de impulsionamento de conteúdo, regulamentada pela legislação eleitoral.

Assim, o recorrente burla a legislação e amplifica o alcance de suas postagens, sem precisar registrar gastos financeiros.

Ressalte-se que a presente ação não apura a veiculação de propaganda antecipada, a qual exige o pedido de votos, mas a utilização de ferramenta digital proibida, para impulsionar o nome e a candidatura do recorrente.

A propósito, para não destoar de entendimento já consolidado e, assim, não parecer contraditório, merece destaque julgamento desta Colenda Corte Eleitoral no Mandado de Segurança n.º 0600348-97.2024.6.26.0000 que, por maioria de votos, confirmou liminar concedida por este Relator, suspendendo as contas em mídias digitais do candidato aqui em julgamento, exatamente por reconhecer que o candidato, que se consolidou por uma conduta desviante, estabelecida por práticas não ortodoxas, que afrontam inegavelmente a legislação eleitoral, atentando contra a respeitabilidade desta Justiça Eleitoral e do próprio direito livre e consciente do voto popular, buscou por meio de sistêmica prática empresarial em meios digitais, transformar o processo eleitoral em modelo de negócio, distante dos objetivos do sufrágio universal no Estado Democrático Brasileiro, de forma que, mesmo que no caso em concreto não reste provado o abuso de poder econômico, inegavelmente se consolida em abuso de poder midiático.

Confira-se trecho do Acórdão:

Devemos destacar que a finalidade prioritária da Justiça Eleitoral não é tão somente garantir a livre manifestação dos candidatos em suas campanhas, mas a de preservar o processo eleitoral.

Cabe à Justiça Eleitoral, na preservação do regulado processo eleitoral brasileiro, a defesa dos princípios da moralidade e da impessoalidade, da legitimidade do pleito e da liberdade do direito ao voto, da integridade e da segurança de todo o processo, pautado na isonomia entre os candidatos.

As manifestações de candidato no processo eleitoral brasileiro não são totalmente livres, mas submetidas às regras e orientações que o gerem, ou seja, no processo eleitoral toda manifestação se mantém dentro de parâmetros democráticos de igualdade, integridade e equilíbrio, vedadas condutas e instrumentos que desequilibrem o processo, como o abuso de poder econômico, por exemplo.

Por isto, cabe fincar que, no caso em comento, não há violação ao disposto no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, já que a liberdade de manifestação e expressão é garantida, mas está sujeita à regulação, especialmente quando em processos eleitorais.

As ações judiciais voltadas a garantir os fins buscados pelo processo eleitoral, não se tratam de exercício de censura, nem de afrontas a direito constitucional de livre manifestação, seja porque efetivamente o cidadão, quando submete-se a ser candidato em uma eleição, sabe ou deve saber que existe um processo eleitoral que regula os limites e a forma das manifestações eleitorais admitidas como lícitas neste processo, porque a finalidade precípua destas medidas regulatórias é garantir a integridade do processo eleitoral, garantindo a máxima da igualdade, de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, nos limites de suas desigualdades.

A máxima amplitude da livre manifestação no processo eleitoral está regulada nas leis e regramentos que o estabelecem, de forma a evitar abusos e desequilíbrios nesse processo eleitoral, onde o espaço é específico e diferenciado em relação a outros não regulados.

No caso dos autos, entendo que no momento dos fatos já se encontrava instaurada a tutela eleitoral, visto que todas as manifestações eleitorais já restavam submissas aos regramentos eleitorais, o que não pode se afastar no presente caso.

Práticas que abusivamente atentam contra este processo eleitoral, previamente regulado por lei, devem ser avaliadas e investigadas.

(...)

No caso dos autos constou que, pelo sistema a princípio utilizado e objeto da impugnação, o usuário se cadastraria e aprenderia a fazer "corte", que é a captura de segmentos editados de vídeos, projetados para atrair a atenção imediata e o compartilhamento massivo nas plataformas digitais. A partir daí, ao divulgar esses vídeos e obter determinado número de visualizações, o usuário passaria a ser remunerado pela pessoa ou empresa que produziu o conteúdo original. No caso, a remuneração seria feita pelo próprio pré-candidato ou por alguma empresa de sua propriedade.

Segundo consta, a técnica, em tese, fora empregada para difundir não apenas propaganda eleitoral positiva (em favor de Pablo Marçal), mas também negativa de outros candidatos.

(...)

Como já destacado quando da apreciação da Liminar pretendida, há indícios da criação de um “batalhão” de repetidores de conteúdo, remunerados pelo candidato ou suas empresas, amplificaria artificialmente o alcance das publicações do impetrante, driblando a funcionalidade do algoritmo das redes sociais e colocando-o em posição artificial de vantagem em relação aos demais candidatos.

(...)

Prima facie, identificam-se graves indícios de que o representado estaria utilizando das redes sociais de maneira desviante e atentatória à integridade do processo eleitoral.

Em sua mais recente obra “A Nova Matrix – Direito (re)programado na civilização plataformizada”, o Professor André Ramos Tavares, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, enfrenta a questão das redes e plataformas digitais, e sua interface com o Direito. Para o caso em comento, adequadas e salutares as observações do Eminentíssimo Professor e Ministro em sua obra:

“Não é a Democracia que deve transformar-se para acompanhar o digital tornando-se uma Democracia digital. É o mundo digital que deve acomodar-se aos pilares e valores da Democracia, como resultado da construção civilizatória da Humanidade”.

...

“Certamente que a Democracia pode favorecer seus objetivos com o uso de instrumentos tecnológicos novos e inovadores, mas deve preservar seus padrões e limites não devem ser transpostos – é preciso dizê-lo – em nome da inovação tecnológica”.

...

“A manutenção das democracias contemporâneas encara o desafio das transformações estruturais e de comportamento social impulsionadas pelas tecnologias digitais, com o risco de sucumbir a apelos e pretensões que são, muito objetivamente falando, antidemocráticas”.

...

“Neste item procuro identificar os usos e os instrumentos tecnológicos que, já disponíveis e colocados em prática, permitem-nos confirmar um novo cenário de grandes desafios, no qual a Democracia deve assumir novos contornos quanto aos seus pressupostos de proteção e aos limites no exercício de supostas “novas” liberdades, bem como quanto aos instrumentais jurídicos para promover sua defesa efetiva e concreta, diuturnamente”.

...

“Quando a política se transforma em guerra mortal, não há sobreviventes. Também a Democracia desaparece e, com ela, os valores civilizatórios”.

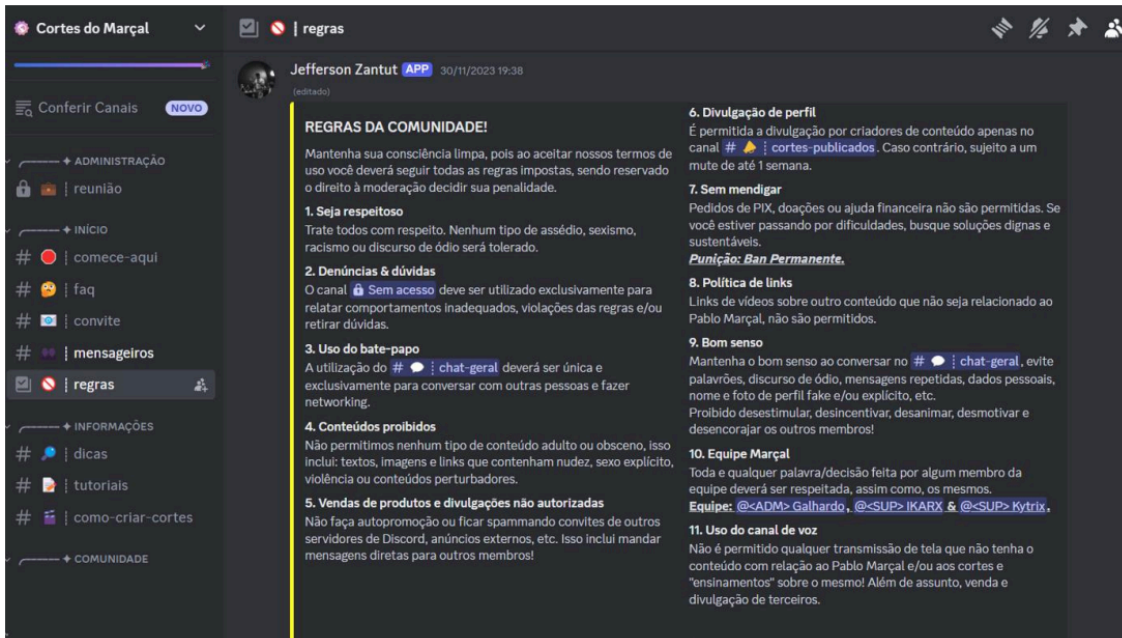
A conduta descrita e que sustenta a Tutela de Urgência, concedida em primeira instância, identifica indícios veementes de um verdadeiro “sistema paralelo”, violador das regras do pleito, para financiamento da produção, da veiculação e do compartilhamento de conteúdo de natureza eleitoral por terceiros, com a finalidade precípua de gerar uma captação não orgânica de seguidores, em verdadeiro abuso de poder econômico, pautando o desequilíbrio do processo eleitoral.

No caso dos autos, presentes os indícios veementes desta ocorrência, medida outra não havia que não fosse suspender os efeitos destas ações desviantes, até apuração final de sua ocorrência e da responsabilidade a ser atribuída a seus autores, exigida assim da Justiça uma tutela inibitória protetora do processo eleitoral.

De um lado, a prática ilícita configura o uso indevido dos meios de comunicação social, mas, por outro, a prova amealhada nos autos não autoriza a condenação do recorrente por abuso do poder econômico e pela prática descrita no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97. Isso porque, como já destacado, não restou inequivocamente demonstrada a efetiva entrega de bens ou dinheiro, bem como o montante supostamente dispendido, para que se avaliasse a gravidade da conduta.

Por fim, em relação à multa diária decorrente do descumprimento da medida liminar, imposta nos autos da AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), afirma o recorrente que “jamais teve qualquer vínculo, controle ou ingerência sobre a comunidade ‘Cortes do Pablo Marçal’ na plataforma Discord, não podendo ser responsabilizado por sua permanência no ar”.

A alegação, entretanto, contradiz a informação prestada pela própria plataforma, de que a comunidade é formada pela equipe de Pablo Marçal, bem como pelo conteúdo de diversos vídeos (ID 66813419 a 66813421), divulgados pelo recorrente em que anuncia, ele próprio, o patrocínio dos concursos de “cortes”.



A decisão liminar foi deferida nos seguintes termos (ID 66813469):

“(…)

Em suma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro, por ora, a presença do requisito previsto no art. 300 do CPC, referente à probabilidade do direito de ampla disseminação de conteúdos em redes sociais com a ‘#prefeitomarçal’ por meio de remuneração paga por fonte vedada em período de propaganda antecipada efetuada por meio de um aplicativo/sistema de corte de conteúdos favoráveis ao candidato Pablo Marçal.

Nesse sentido, para coibir flagrante desequilíbrio na disputa eleitoral e estancar dano decorrente da perpetuação do "campeonato", defiro o pedido liminar, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para :

a) que seja determinada a suspensão temporária dos perfis oficiais até então utilizados pelo requerido Pablo nas redes sociais ‘instagram’, ‘youtube’, ‘tiktok’, ‘site’ e ‘x’ (antigo twitter) até o final das eleições:

1) Instagram - @pablomarcal1

2) YOUTUBE - <https://www.youtube.com/@pablomarcall>

3) TIKTOK - <https://www.tiktok.com/@pablomarcal1>

4) SITE: <https://pablomarcal.com.br/>

5) X: @pablomarcal - https://x.com/pablomarcal?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor

b) que seja proibido que o candidato Pablo Henrique Costa Marçal, pessoalmente ou por interpostas pessoas (tanto pessoas naturais, quanto pessoas jurídicas) remunerem os "cortadores" de seus conteúdos com a vinculação de Pablo Marçal à candidatura a Prefeito de São Paulo até o final das eleições;

c) que seja suspensa de imediato as atividades ligadas ao candidato na plataforma ‘Discord’ (a comunidade que o candidato mantém naquela plataforma) a fim de impedir que haja a remuneração a pessoas que divulgam conteúdo do candidato até o final das eleições, devendo ser intimado o requerido Pablo Marçal para cumprir essa obrigação de não fazer. (...)

Em uma segunda decisão (ID 66813543), foi determinada a “notificação da comunidade ‘Discord’ devendo ser suspensa de imediato as atividades ligadas ao candidato na dita plataforma que digam respeito a corte e remuneração de pessoas que divulgam conteúdo do candidato até o final das eleições, bem como deverá informar em 48 hs se recebeu comunicação do requerido Pablo Marçal para cumprimento desta obrigação de fazer decorrente da decisão liminar (ID n° 125022523) anteriormente proferida em 24/08/2024. Sem prejuízo do alcance da decisão supra, intimem-se os réus Pablo Marçal e Antonia de Jesus para que informem se encaminharam a decisão liminar anteriormente proferida à comunidade 'Discord' para imediato cumprimento”.

Após a oposição de embargos de declaração pela Discord, o magistrado decidiu que (ID 66813575): “Item 4. Em verdade razão assiste na razão trazida pelo embargante. De fato, a ordem deve ser dirigida e determinada de modo diverso, portanto, acolhem-se os embargos para afastar o quanto determinado à plataforma Discord. Outrossim, esclarecida a situação colocada no presente feito, tendo em vista a necessidade de esmiuçar a ordem requerida pela embargada/requerente da ação, determina-se a intimação de Jefferson Zantut, apontado na petição inicial como responsável pelo pagamento dos ‘Cortes do Marçal’ na comunidade Discord, para que tal agente suspenda de imediato as atividades ligadas ao candidato na dita plataforma que digam respeito a corte e remuneração de pessoas que divulgam conteúdo do candidato até o final das eleições”.

O juiz de primeiro grau entendeu que “houve descumprimento da determinação de suspensão das atividades do candidato na plataforma ‘Discord’, pois a comunidade Cortes do Pablo Marçal continua ativa, conforme petição do autor PSB (ID n° 125570535) e comprovante de vídeo com indicação de funcionamento da comunidade cortes do Marçal em 27/08/2025 (ID 125570561), bem como petição da Discord (ID n° 128568725) em que aponta continuidade do funcionamento da comunidade cortes do Marçal no dia 04/09/2025 (ID n° 128568725 página 06)”.

Com efeito, conforme bem destacado pelo ilustre magistrado sentenciante, “Pablo Marçal figura como sócio administrador da empresa PLX Digital conforme dados públicos mantidos pela JUCESP (petição ID 128690852 – folha 02 – AIJE 0601153-47.2024.6.26.0001) e que Jeferson Zantut é funcionário (COO) desta mesma empresa além de ser moderador do canal Cortes do Marçal no aplicativo Discord conforme vídeo ” (ID 66813636 - grifei).

Confira-se (ID 66813577):



Jefferson Zantut
 Coordenador de desenvolvimento de projetos na PLX
 Cascavel, Paraná, Brasil - Informações de contato

PLX
 TIPO SOCIEDADE LIMITADA

EMPRESA	
PLX DIGITAL PLATAFORMA DE ENSINO E TREINAMENTOS LTDA.	TIPO SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ 302343027	EMISSÃO 25/09/2014 17:49:27
INÍCIO DE ATIVIDADE 11/12/2010	REGISTRO ESTADUAL
CNPJ 16.871.469/0001-42	
CAPITAL	
R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)	
ENDEREÇO	
LORRAOURDO ALAMEDA TOCANTINS	NÚMERO 996
BARRIO ALPHAVILLE CENTRO I	COMPLEMENTO 1 ANDAR SL. 19
MUNICÍPIO BARUERÍ	CEP 06465-020
	UF SP
OBJETO SOCIAL	
TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET EDUÇÃO DE LIVROS COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS E ACESSÓRIOS EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES	
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA	
MARÇAL HOLDING LTDA. NIRE 302378184. SITUADA A ALAMEDA TOCANTINS, 996, SALA 08 SL. 1, ALPHAVILLE EMPRESARIAL, BARUERÍ - SP, CEP 06465-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 250.000,00. MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, INSCAÇÃO NÃO DECLARADA, CPF: 033.062.961-66, RG/DNIE: 5470224, RESIDENTE A ALAMEDA PITÁGORA, 311, TAMBORE, SANTANA DE PARANÁ - SP, CEP 06465-100, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA, ASSINANDO PELA EMPRESA. OLIVEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA, NIRE 302308971, SITUADA A ALAMEDA TOCANTINS, 996, SALA 10, ALPHAVILLE EMPRESARIAL, BARUERÍ - SP, CEP 06465-020, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 240.000,00.	

Documento Gerado
 Publica e Concedida

Página 1 de 3

PABLO MARÇAL COSTA MARÇAL, NACIONALIDADE BRASILEIRA, INSCAÇÃO NÃO DECLARADA, CPF: 013.212.214-61, RG/DNIE: 478976, RESIDENTE A ALAMEDA TATI RESIDENCIAL, 1165, 011, TAMBORE, SANTANA DE PARANÁ - SP, CEP 06465-020, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE MARÇAL HOLDING LTDA, ASSINANDO PELA EMPRESA.

Assim, considerando que o moderador do canal “Cortes do Marçal no aplicativo Discord” era funcionário do representado, na empresa PLX Digital, com razão a conclusão do douto Magistrado a quo de que “Pablo Marçal é corresponsável pelas condutas perpetradas no canal mantido no ‘Discord’, sendo Jeferson Zantut seu preposto”.

Desta feita, não há o que se reparar na pena de multa aplicada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para, rejeitadas as preliminares, afastar a condenação por captação e gastos ilícitos de recursos e abuso de poder econômico, efetuados nas AIJE’s 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-85.2024.6.26.0001, e manter a procedência das ações em relação a acusação de uso indevido dos meios de comunicação social e a sanção de inelegibilidade de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2024, nos termos do disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como a manutenção da multa de R\$ 420.000,00, aplicada.

Traslade-se cópia do presente acórdão para os autos dos processos nº 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-85.2024.6.26.0001.

É como voto.

CLAUDIO LANGROIVA PEREIRA

RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 2685

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adota-se o relatório bem lançado pelo ilustre Relator, o Juiz Claudio Langroiva, e pede-se vênica para divergir do entendimento manifestado no seu voto pelos fundamentos expostos a seguir.

No voto do e. Relator, foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, foi dado parcial provimento ao recurso para afastar a condenação por captação e gastos ilícitos de recursos e por abuso de poder econômico nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral n°s 0601153-47.2024.6.26.0001, 0601144-85.2024.6.26.0001 e 0601154-85.2024.6.26.0001, mantida, todavia, a procedência dessas demandas por uso indevido dos meios de comunicação social com a aplicação da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir do pleito de 2024, nos termos do disposto no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n° 64/1990, e de multa no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), em razão do descumprimento da medida liminar.

De partida, acompanha-se o ilustre Relator no que tange à matéria preliminar, bem como no que diz respeito ao desfecho pertinente às alegações de captação e gastos ilícitos de recursos e de abuso de poder econômico. No entanto, diverge-se no ponto em que foi reconhecido o uso indevido dos meios de comunicação social.

Consta dos autos que, por meio da comunidade “Cortes do Marçal”, criada na plataforma Discord, foi realizado, entre os dias 24/06/2024 e 07/07/2024, campeonato em que seriam premiadas as publicações realizadas nas redes sociais *TikTok*, *YouTube Shorts* e *Instagram Reels* com cortes de falas do Pablo Henrique Costa Marçal e do Renato Cariani que obtivessem os maiores números de visualizações. De acordo com o regulamento, as divulgações deveriam possuir as hashtags #prefeitomarcal e #cariani, e as contas cadastradas teriam que seguir todas as redes sociais do Pablo Marçal e do Renato Cariani, entre outras regras, como se afere da captura de tela colacionada ao ID 66813401:

REGULAMENTOS DA COMPETIÇÃO

◆ **INÍCIO: 24/06/2024**
◆ **FINAL: 07/07/2024**

O seu objetivo é conseguir o maior número de visualizações possível, pois é esse o critério que vai ser levado em consideração na competição geral. Você deve postar os cortes nas mídias sociais abaixo:

- ➔ **TikTok** (@pablomarcal1)
- ➔ **YouTube Shorts** (@pablomarcall)
- ➔ **Instagram Reels** (@pablomarcal1)

⚠ **Atenção:** Sua conta no Discord permite apenas a inclusão de **uma** conta em **cada** rede social (Youtube Shorts, Tiktok, Instagram Reels).

⚠ **Atenção:** Ao ganhar a premiação diária duas vezes na semana, o competidor em questão não poderá mais receber prêmios na **mesma** semana

Mais informações sobre a **PREMIAÇÃO** em: [#🔥 | premiação](#).

=====

1º REGULAMENTO
Todos os cortes/videos devem possuir a hashtag **#prefeitomarçal** e **#cariani**.
A marcação deverá ser feita na legenda/descrição!

2º REGULAMENTO
As suas contas cadastradas na competição tem que seguir **todas** as redes sociais do Pablo Marçal e do Renato Cariani, nos respectivos canais:

- ➔ **TikTok** (@pablomarcal1)
- ➔ **YouTube** (@pablomarcall)
- ➔ **Instagram** (@pablomarcal1)
- ➔ **TikTok** (@renato_cariani)
- ➔ **YouTube** (@renatocariani)
- ➔ **Instagram** (@renato_cariani)

O regulamento dessa competição, reproduzido acima, foi publicado na comunidade “Cortes do Marçal” por Jefferson Zantut, conforme se verifica na captura de tela colacionada ao voto do ilustre Relator.

Em seu voto, o e. Relator entende que, mediante tal técnica, terceira pessoa, em benefício do recorrente e com o seu conhecimento, mobilizou pessoas para ampliar o alcance das publicações de Pablo Henrique Costa Marçal, o que caracterizaria uso indevido dos meios de comunicação social. **Não se trata, portanto, de verificação de malversação do uso de impulsionamento, na modalidade indevida, tal como constante na legislação eleitoral, assim entendida na sua forma restrita, apta a conduzir à aplicação taxativa dos dispositivos legais respectivos.**

Os denominados cortes são produzidos por meio da edição de vídeos mais longos a fim de retirar pequenos trechos que sejam mais interessantes, polêmicos ou emocionantes e, posteriormente, divulgá-los nas mídias digitais, notadamente *Instagram*, *Facebook*, *TikTok* e *YouTube*, para, assim, alcançar um maior número de pessoas e de visualizações. Nessa dinâmica, tanto aquele que cria e veicula o corte, como a pessoa que aparece nessa publicação, são beneficiados, o primeiro com a monetização que algumas plataformas oferecem e o segundo com o engajamento em torno do seu nome, daí porque os criadores de conteúdos normalmente autorizam que cortes dos seus vídeos sejam utilizados por outras páginas, canais ou perfis. É notório que os cortes estão presentes de forma elástica em todos os segmentos das redes sociais, como expedientes lícitos de uso da *internet*, e que a utilização de todas as técnicas corriqueiras naquele ambiente passaram a ser também reproduzidas em páginas de centenas de milhares de candidatos no país (foram mais de 400 mil pedidos de registros de candidaturas aos cargos de vereador e de prefeito municipal).

Pablo Henrique Costa Marçal, ora recorrente, angariou notoriedade através das mídias sociais, nas quais discorre sobre desenvolvimento pessoal e empreendedorismo, e, inclusive, comercializa cursos sobre esses temas. Ao analisar a sua trajetória, observa-se que ele atua há bastante tempo no mercado digital, no qual se vale de sua oratória e retórica, e o seu poder de persuasão para atrair audiência, seguidores e, também, consumidores para os seus *infoprodutos*. Desse modo, muito antes da sua candidatura para o cargo de prefeito da cidade de São Paulo, ele já empregava ferramentas e estratégias próprias do *marketing* digital para promover o seu nome, dentre elas os cortes de vídeos de participações suas em *podcasts*, palestras, eventos e etc.

A publicação de cortes, como já aludido, é amplamente utilizada por muitas figuras conhecidas na *internet*, contudo, especificamente em relação a Pablo Henrique Costa Marçal, essa ferramenta ganhou destaque expressivo, em razão do número de seguidores, o que faz com que os seus vídeos muitas vezes atinjam a chamada “viralização”, tal como anunciada

no voto do E. Relator, e, por conta disso, diversas páginas, perfis e canais foram criados por terceiros exclusivamente para divulgarem cortes de seus vídeos, e se destacam trechos de suas palestras como objeto fulgurante. O recorrente, por sua vez, procura estimular esse movimento, já que projeta muito engajamento, e de modo a promover, como competições em que premia os vídeos com maior número de visualizações. Nesse campo, não há qualquer menção a irregularidade no que tange à larga adesão a tais condutas ou procedimentos em nosso país por milhares e talvez milhões de usuários das redes sociais com objetivos comerciais. Ademais, o uso de cortes não foi evidentemente gestado de maneira inaugural no Brasil, e se pode notar que tal modalidade de vídeo prepondera, seja em comentários sobre vídeos sobre animais, sobre esportes em geral, mídias como filmes, *ad exemplum*. Por conseguinte, não se cuida de artifício que foi engendrado para uso exclusivo em nosso país, e claramente não surgiu no âmbito da política, embora seja também objeto de cortes efetuados por titulares de páginas nas redes sociais de todos os matizes políticos, com frequência e assiduidade comparável àquela encontrada em outros temas de interesse da sociedade civil e de usuários das redes sociais.

Como se vê, em decorrência do seu trabalho na *internet*, o candidato Pablo Henrique Costa Marçal usufruiu do engajamento de tantos usuários, assim como sói acontecer com a notoriedade prévia que favorece candidatos célebres. E há que se aludir à disseminação da utilização das redes sociais por protagonistas em suas áreas de atuação, de modo a mimetizarem também no campo virtual sua fama e reputação construídas alhures. No mais das vezes, constrói-se um novo impulsionador do brilho conquistado em outras paragens nas redes sociais, de modo a se posicionarem no mesmo trilho dos que se impuseram exclusivamente no bojo da internet, ao surgirem nessa mídia unicamente.

No contexto eleitoral, *a priori*, não há qualquer ilegalidade na publicação de cortes de vídeos de candidatos durante a campanha, desde que essas postagens sejam espontâneas, tanto o é que tal mecanismo também foi utilizado por outros candidatos, mesmo que, possivelmente, numa escala menor que o recorrente, o qual, por usualmente adotar essa estratégia em seus negócios, já era vocacionado a promover mobilização orgânica em volta dos cortes dos seus vídeos. Todavia, é inegável que tal fenômeno é aferível e detectado nesta seara, tanto que a internet ganhou há muito um tema próprio a encerrar inúmeras regulações na Lei das Eleições, sobre propaganda na *internet*.

O ilustre Relator, entretanto, em seu voto, conclui que “*A monetização de conteúdo utilizada pelo recorrente, permite que as pessoas se organizem e atuem, motivados pela oferta de remuneração (prêmios), em prol de sua candidatura, funcionando como verdadeiros “cabos eleitorais digitais”. O que é vedado pela legislação eleitoral*”.

De fato, como já consignado, Pablo Marçal afirmou em algumas oportunidades que costuma realizar competições para premiar aqueles que publicam seus cortes, o que, fora da disputa eleitoral, é absolutamente comezinho e regular. Porém, nas eleições, o pagamento de pessoas para divulgarem propaganda eleitoral em benefício do recorrente no ambiente virtual, através dos denominados cortes ou da propagação de quaisquer vídeos com teor político, poderia, em tese, configurar prática ilícita, a teor do artigo 28, inciso IV, alínea “b”, item 2, da Resolução TSE nº 23.610/2019, acaso enveredassem pela burla aos desígnios legais previstos na Lei das Eleições.

Há que se enfatizar que é prática absolutamente impessoal das plataformas digitais remunerar as páginas das redes sociais em função do número de inscritos e de visualizações, por exemplo, no plano geral, e por consequência, ao microcosmos de páginas com objeto eleitoral, e não se concebe ou não provê notícia de que inclusive as páginas dos candidatos com milhões de seguidores não sejam recompensadas na mesma toada. E nunca se cogitou em estipulações particulares que atingissem tal *modus procedendi*. Não há legislação que atualmente vede a monetização de redes sociais utilizadas legalmente nas eleições, embora haja projetos de lei nesse sentido em tramitação.

Tanto assim que o art. 9º-D, § 2º, da Resolução TSE nº 23610/2019, atualizada pela Resolução TSE nº 23732/24, introduziu como corolário regulamentar o dever legal de se observar a premissa de que a cessação da monetização apenas pode ocorrer na hipótese de incidência em ilegalidade patente: “*§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização*”.

Por conseguinte, a proliferação de páginas que utilizem cortes cujo objeto seja o mundo político não constitui aprioristicamente ilegalidade que tenha sido abordada para o fim de estirpar tais títulos ou sancionar seus titulares. Cuida-se de prática extremamente corrente na *internet*, e que não foi sequer desestimulada por preceitos legais que tratem especificamente do tema.

Ocorre que, nestes autos, não há qualquer evidência de que Pablo Marçal tenha remunerado, diretamente ou por meio de competições, aqueles que divulgaram cortes seus acerca da campanha eleitoral. Em verdade, a única competição que poderia, a princípio, relacionar-se à disputa eleitoral de 2024 foi aquela promovida no *Discord*, acima mencionada.

No entanto, o concurso em questão foi realizado entre os dias 24/06/2024 e 07/07/2024, mais de 1 (um) mês antes do início da campanha eleitoral, período em que a maior parte dos vídeos com participações do Pablo Henrique Costa Marçal em debates, entrevistas e *podcasts* tratando especificamente da disputa eleitoral ainda não havia sido produzida, o que conduz inexoravelmente à conclusão de que os cortes criados para essa competição muito provavelmente sequer continham viés

eleitoreiro. A ressalva se refere à inserção do *hashtag* #prefeitomarçal na legenda da postagem, como dispõe o regulamento da competição, cujo alcance no plano dos precedentes judiciais poderia eventualmente sinalizar conteúdo eleitoral à divulgação e inclusive poderia suscitar interpretação no sentido de que poderia assumir signo de propaganda irregular antecipada, à luz de interpretações mais ampliadas do cerceamento promovido pelo art. 36-A da Lei das Eleições, por se entender que traduziria pedido explícito de voto. No entanto, frise-se que tal ordem de conjecturas não foi sequer mencionada nestes feitos a título de concretamente se aludir a representações por propaganda ilícita antecipada em razão de tal concurso. Portanto, não há lastro jurídico em se enfrentar condutas relativas a propaganda antecipada no bojo desta grave demanda, que sequer foram endereçadas na via própria.

De outro lado, verifica-se que essa competição foi realizada pela comunidade “Cortes do Marçal” na plataforma *Discord* e seu regulamento foi publicado por Jefferson Zantut, sem que conste dos autos qualquer comprovação de que Pablo Henrique Costa Marçal mantenha qualquer interação com as atividades promovidas no bojo desse grupo.

Não foi, todavia, colacionado aos autos um print sequer que se mostre derivado do tal concurso, e em que tenha sido aposto #prefeitomarçal, de sorte a não se aperfeiçoar, sob prisma qualquer, a demonstração da materialidade da infração em tela, que não pode ser presumida, sobretudo sob o crivo da hermenêutica aplicável no âmbito do direito sancionatório. Tal quadro robustece a impressão generalizada no sentido de que não se pode aquilatar qual a dimensão da repercussão dessas supostas condutas praticadas, de modo a afastar a possibilidade de que se afigure tão grave interferência a partir do propalado abuso midiático. Aliás, sem que tenham sido encartados aos autos *prints* das postagens, é impossível, sobretudo, verificar se houve algum cunho eleitoreiro ou atrelado à política, e numa última análise às eleições disputadas pelo candidato.

Ademais, o fato de Jefferson Zantut trabalhar em alguma empresa do recorrente não é suficiente para evidenciar a participação de Pablo Marçal nessa premiação ou na conduta alvitada. Não se pode enveredar na esfera do direito sancionatório por ilações deste jaez, sem que qualquer prova, ainda que testemunhal, tenha sido produzida, que permitisse aquilatar toda a sorte de condutas praticadas pelo tal Jefferson Zantut como de alguma maneira encadeadas ao candidato em voga. Não se olvide, outrossim, que tal pessoa sequer permaneceu no polo passivo da demanda, a pedido do Partido Socialista Brasileiro, devidamente acolhido pelo E. Juízo Eleitoral (ids 66813607 e 66813608) a atrair, portanto, a ideia de que não haveria na causa de pedir o pressuposto de que agiriam em conluio, pois o afastamento da legitimidade passiva necessária significa claramente que se acolheu a ideia de que agiriam de forma separada ou autônoma, principalmente sob as luzes do aspecto volitivo. A causa de pedir, ao menos, ainda que não se entenda que litisconsórcio passivo necessário haveria, arrefece de forma torrencial, no que toca ao predicado apontado ao candidato de responder por condutas de terceiros que não acompanham o polo passivo da demanda.

Aliás, em caso similar, *mutatis mutandis*, essa C. Corte, no recente julgamento do RE nº 0601229-71.2024.6.26.0001^[1], de v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Juiz Claudio Langroiva, consignou que “*embora a inicial afirme o conluio do recorrente com o candidato Pablo Marçal, este último não integrou o polo passivo da demanda. Portanto, os atos praticados pelo então candidato a prefeito não podem ser aqui considerados, para agravar a conduta aqui analisada*”; tal entendimento se amolda perfeitamente à hipótese em concreto, na medida em que, ante a ausência a Jefferson Zantut como parte no feito, suas condutas, sem a comprovação do efetivo conluio com o candidato representado, também não podem ser consideradas para agravar a conduta ora em exame.

Ora, não se pode afastar, outrossim, ao se pronunciar acerca das cogitações, na medida em que partem de ilação de que o candidato teria ordenado a preposto a abertura do campeonato, da possibilidade de que Jefferson Zantut tenha agido nessa comunidade no *Discord* por conta e risco próprios e em seu favor, ao buscar recompensas de cunho monetário junto a tal plataforma, por meio de publicidade.

Além disso, observa-se que nessa competição também estavam envolvidos cortes de vídeos do Renato Cariani, outro influenciador digital, circunstância que revela que tal premiação não teve propósito eleitoreiro e foi apenas um reflexo das estratégias de *marketing* adotadas por ambos os criadores de conteúdo mencionados no regulamento.

Há apenas nos autos matéria publicada no jornal O Globo no dia 16 de junho de 2024, antes do tal concurso, em que consta que o candidato estimularia, segundo o jornal, em uma palestra, seus simpatizantes a entrarem no *Discord*, e que haveria pagamento a eles, porém sem qualquer menção a questões eleitorais ou políticas. No mesmo sentido, não há qualquer comprovação de que o candidato participaria diretamente de tal plataforma. Não há qualquer publicação pessoal do candidato na plataforma *Discord* juntada aos autos, sequer.

Em suma, não resta demonstrado que essa competição teve como objetivo promover eleitoralmente Pablo Marçal, principalmente pelo período em que foi realizada, nem foi comprovada a participação do recorrente na aludida premiação.

Nesse passo, vale ressaltar que a Constituição Federal (artigo 5º, *caput*, incisos IV, V e X) burilou um precioso sistema de liberdade de expressão responsável, e nesta órbita encampou a possibilidade de direito de resposta ou de repressão posterior, nos moldes cíveis, administrativos ou criminais, observado o devido processo legal substancial e formal. E o c. Supremo Tribunal Federal claramente celebrou os princípios consagradores das liberdades de pensamento, de manifestação, opinião e

de imprensa, além daquelas pertinentes a associação e reunião, obstando qualquer forma de censura prévia de parte do Poder Judiciário. A Lei nº 12.965/2014, por sua vez, estipulou o Marco Civil da Internet, e nesta esteira estão consagrados princípios basilares respeitantes à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento. Sob esse viés, o artigo 7º, *caput*, enaltece o acesso à internet da seguinte forma: “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania (...)” e o artigo 8º, *caput*, na mesma direção, dispõe que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

Observa-se, então, que no bojo da sistemática do exercício das liberdades civis grassa o acesso e o livre tráfego pela internet como princípio configurador dos tempos modernos de verdadeira identificação do indivíduo no plano social e também no campo econômico, na medida em que a utilização das redes sociais e da internet em geral se tornou ferramenta usual dos cidadãos para o propósito de impulsionarem seus negócios.

O legislador não vetou, em sintonia com os paradigmas constitucionais, o uso de tais instrumentos previamente às campanhas eleitorais por futuros candidatos, inclusive por força de eventuais atividades econômicas desempenhadas por intermédio da internet. Em decorrência, a legislação eleitoral não foi além, ao destinar tratamento que preserva em sua integralidade os atributos de identificação e de livre desempenho de quaisquer atividades econômicas por meio das redes sociais, desde que lícitas. Não cabe ao âmbito eleitoral verificar ou proceder a persecução de fatos que transcendam o espectro do Direito Eleitoral, assim delineados na Constituição Federal, de modo a prover obstáculos e interpretações subjacentes que promovam limitações a tais predicados imprevisíveis previamente na lei, em nome da segurança jurídica e das liberdades públicas reinantes.

Saliente-se, outrossim, que não há qualquer previsão legal no sentido de se envidar prazo de desincompatibilização (artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990), vedação de participação como apresentador ou comentarista (artigo 45, § 1º, da Lei nº 9504/1997) ou medida singularmente análoga referente à atuação dos milhares de pré-candidatos que mantêm larga atividade nas redes sociais, inclusive em matéria político-eleitoral, sem que se possa exclusivamente por tal móvel identificar ilegalidade nesta quadra. Aliás, o artigo 24, *caput*, inciso VIII, da Resolução nº 23.609/2019 franqueou, ao se proceder o registro da candidatura, que o candidato informe “*endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes*”. O c. Tribunal Superior Eleitoral claramente abarcou a potência das redes sociais, ao lhes permitir o protagonismo na propaganda eleitoral, observados os ditames do artigo 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/1997. Também, o artigo 73 não elencou, dentre as hipóteses taxativamente previstas, quaisquer que possam, de alguma maneira, se assemelhar à conduta ora examinada.

Obtempera-se, na mesma linha, que a condenação em tela tem como base, aparte a ausência de prova de sua participação direta, no âmbito da vasta atuação do candidato na internet, a pontual competição ora enfocada, sem que se saiba qual foi sua dimensão e qual foi seu real impacto concreto, afora especulações. Não há provas que amparem as divagações a respeito, não há qualquer nota trazida por plataformas digitais que mantenham redes sociais. Nos autos não consta quantos seriam os participantes do tal certame ou quantas visualizações teriam suscitado, lembrando que sequer versariam sobre o tema político ou eleitoral, e os 3 primeiros colocados no tal concurso no ranking do dia 7 de julho, segundo *print* acostado, teriam atingido 29.394 visualizações, volume ínfimo se cotejado ao eleitorado paulistano. E tais publicações teriam ocorrido mais de um mês antes de iniciado o período de propagandas eleitorais. Portanto, é insignificante a repercussão a ponto de conduzir ao desiderato em voga.

Por conseguinte, com lastro no princípio da legalidade, **verifica-se que a legislação não fincou parâmetros que possam ser ainda que tenuamente vislumbrados no sentido de proibir os pré-candidatos, ainda que por período sumário, de se valerem de suas redes sociais para o fim de atuarem politicamente, apenas vedado o pedido de voto ou de não voto antes de iniciado o período de campanha eleitoral.**

Importante destacar, também, que, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0600348-97.2024.6.26.0000, este Relator proferiu voto divergente para conceder a ordem e cassar a decisão liminar que determinou a suspensão dos perfis do então candidato Pablo Marçal nas redes sociais. Nessa ocasião foi analisada exatamente a competição tratada nestes autos e concluído pela ausência de ilegalidade na monetização de “cortes” por terceiros, veja-se: “*No que tange à monetização de “cortes” por terceiros, em conformidade com o aludido na exordial, não há quaisquer indícios, em juízo de cognição provisória e precária, ainda no sentido de que configuraria ilegalidade, até porque se trata de algo prosaico disseminado entre usuários das redes sociais com o fito de angariarem simpatizantes, que por sua vez poderiam ensejar recompensas da plataforma subjacente. Aqui, no caso concreto, em juízo provisório próprio do exame das medidas antecipatórias, ultrapassado o crivo conceitual, unicamente foi acostado aos autos post em que Jefferson Zantut, suposto Diretor de Operações de uma das empresas do impetrante, faz chamamento a uma competição em que se premiaria os posts de maior de visualizações, em determinadas redes sociais, e ao cabo de qual, no período entre 24 de junho e 07 de julho de 2024, seriam premiados os 20 primeiros colocados, em montante pecuniário a variar de R\$ 500,00 e R\$ 4.000,00. Não há qualquer evidência, em juízo perfunctório, no sentido de que teria havido pagamento correspondente a tal específico concurso; no entanto, apenas neste particular é que se afiguraria terminologia vedada em consonância com a jurisprudência pacificada nesta E. Corte, a se afigurar propaganda ilegal antecipada na medida em que teria sido exigido aos competidores o uso da referência “#prefeitomarçal” e “#cariani”, e o primeiro traduziria infração, em tese, ao constante no artigo 36-A da Lei das Eleições*”.

Conclui-se, então, que, do exame destes autos, não há como imputar ao recorrente a adoção, durante a campanha eleitoral, de prática consistente na remuneração, através de premiações, dos usuários das plataformas digitais que divulgaram cortes de vídeos seus na internet com a finalidade de lhe promover eleitoralmente. Ou seja, pelos elementos de prova aqui apresentados, não se pode afirmar houve o uso indevido dos meios de comunicação social em benefício de Pablo Marçal e com o seu conhecimento, a justificar a decretação da sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. Em verdade, sequer há como atestar que os cortes dos seus vídeos veiculados por terceiros no período eleitoral caracterizaram propaganda eleitoral irregular no que diz respeito ao mecanismo de monetização empregado, já que não se tem notícia de nenhuma premiação promovida durante a campanha eleitoral propriamente dita.

Noutro giro, na sentença, foi fixada multa no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) pelo descumprimento da determinação de suspensão das suas supostas atividades na plataforma *Discord*. No entanto, como explanado acima, não restou demonstrada a participação de Pablo Marçal dentro da comunidade “Cortes do Marçal” no *Discord*, mas tão somente de Jefferson Zantut, e, de outro lado, não há elementos que evidenciem que esse último agia como mero preposto do recorrente nessa plataforma, e não de forma espontânea. Portanto, é de rigor a exclusão dessa multa.

Ante o exposto, diverge-se em parte do e. Relator para, afastada a matéria preliminar, dar provimento ao recurso e, assim, julgar totalmente improcedente a presente ação e afastar a multa imposta por descumprimento, bem como as cautelares ordenadas nos autos respectivos.

REGIS DE CASTILHO

Juiz Eleitoral

^[1] Acórdão de 27/11/2025.